## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0014380-72.2006.8.26.0566

Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados

Requerente: Giovani Geraldo
Requerido: Banco Itaú Sa

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GIOVANI GERALDO, qualificado na inicial, ajuizou ação de Outros Feitos Não Especificados em face de Banco Itaú Sa, também qualificada, na qual o réu se viu condenado a refazer a liquidação do saldo devedor da *cédula de crédito bancário – abertura de crédito em conta corrente LIS – limite Itaú para saque* firmada em 27/08/2003, admitida a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, bem como a refazer a liquidação da *cédula de crédito bancário - concessão de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento* firmada em 01/12/2004, para repetir, em favor do autor, os valores indevidamente cobrados, de forma simples e com correção pelo INPC e juros de mora de 1% a contar da citação, título que o autor liquidou pelo valor de R\$9.671,63 em junho de 2015.

O réu, oferecendo penhora em dinheiro no valor da liquidação, opôs impugnação alegando que o valor da liquidação apresentada implicaria em excesso de execução pois nos termos do acórdão teria restado exigível o saldo devedor da conta corrente reclassificado para crédito em liquidação, totalizando dívida de R\$37.250,14 em julho de 2015.

A credora respondeu sustentando que o contador judicial deva apurar o valor devido diante da divergência.

É o relatório.

Decido.

Tem razão o banco/devedor quando sustenta incorreto o valor adotado pelo credor/impugnado, pois a planilha de fls. 81/126, acostada à inicial, representa o cálculo da dívida elaborado com base nas teses que o autor propôs na petição inicial.

Essas teses, entretanto, não foram acolhidas pelo acórdão, título judicial a ser liquidado, que expressamente admitiu a capitalização mensal em relação à *cédula de crédito bancário – abertura de crédito em conta corrente LIS – limite Itaú para saque* firmada em 27/08/2003, admitindo ainda a cobrança da comissão de permanência em relação a esse título.

Depois, o acórdão ainda determinou que fosse apresentada liquidação da *cédula* de crédito bancário - concessão de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento firmada em 01/12/2004, para repetir, em favor do autor, os valores indevidamente cobrados, de forma simples e com correção pelo INPC e juros de mora de 1% a contar da citação.

A conta do banco/réu, ora impugnante, não considera este contrato mas o saldo da conta corrente, conforme fls. 404, de modo que não pode ser admitida referida conta.

A impugnação, portanto, embora guarde razão no que diz respeito a liquidação do credor/impugnado, que é manifestamente incorreta, não procede quando pretende que a liquidação observe o cálculo de fls. 404.

Têm-se, assim, cumpra acolhida apenas em parte a presente impugnação para rejeitar a liquidação apresentada pelo credor/impugnado, determinando que o banco/impugnante apresente a liquidação daqueles dois título referidos no acórdão.

A sucumbência é recíproca.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente impugnação, em consequência do que rejeito a conta de liquidação do autor/impugnado GIOVANI GERALDO, conforme apresentado às fls. 385, e determino que o réu/impugnante Banco Itaú Sa, refaça a liquidação do saldo devedor da cédula de crédito bancário – abertura de crédito em conta corrente LIS – limite Itaú para saque firmada em 27/08/2003, admitida a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, bem como refaça a liquidação da cédula de crédito bancário - concessão de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento firmada em 01/12/2004, para repetir, em favor do autor, os valores indevidamente cobrados, de forma simples e com correção pelo INPC e juros de mora de 1% a contar da citação, compensada a sucumbência na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 27 de agosto de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA